

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.603, DE 2009

Dá a denominação de “Centro Histórico Cultural Estação Ferroviária Nadir Glade” à estação ferroviária do Município de Apucarana, no Estado do Paraná.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado CAMILO COLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende denominar “Centro Histórico Cultural Estação Ferroviária Nadir Glade” a estação ferroviária de Apucarana, cidade localizada no norte do Estado do Paraná.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, aos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem como finalidade homenagear o Sr. Nadir Glade, pioneiro da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), destacando seu importante trabalho ao longo de 32 anos de atividade na empresa, até se aposentar. O reverenciado faleceu em 14 de outubro de 2005, aos 77 anos de idade.

A estação em tela, a ser denominada “Centro Histórico Cultural Estação Ferroviária Nadir Glade”, foi construída na década de 1940, onde funciona até hoje, destacando-se pela sua arquitetura original, já tombada pelo patrimônio histórico do Município de Apucarana.

A cidade de Apucarana está localizada no norte do Estado do Paraná, sendo ponto de integração entre duas ferrovias federais, a EF-369 e a EF-481. A estação ferroviária de Apucarana e as ferrovias federais citadas integram a Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação (PNV), conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o PNV.

O projeto de lei é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, conforme transcrito a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.603, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CAMILO COLA
Relator